# DELIBERAÇÃO AC02 - 2986/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12028/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1614819 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | : MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADA** | : ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA |
| **INTERESSADO** | : EQUIPE ENGENHARIA LTDA |
| **VALOR** | : R$ 1.115.033,11 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DRENAGEM SUPERFICIAL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DECRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato de obra é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência nº 005/2014, da formalização do Contrato de Obra nº 009/2015, dos Termos Aditivos 001/2015 e 002/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por sua Secretaria Municipal de Infraestrutura, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, e a Equipe Engenharia Ltda. Quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, e arquivamento do feito.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 005/2014, da formalização do Instrumento contratual, termos aditivos e execução financeira do Contrato de Obra nº 009/2015 (fls. 340/347).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 005/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de implantação de rede de drenagem superficial no Bairro Horto Florestal no valor inicial de R$ 1.943.067,33 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, sessenta e sete reais e trinta e três centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação.

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto e o Termo de Rescisão Contratual Amigável, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais ora apreciadas opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, ressalvando a intempestividade verificada na remessa de documentos, consoante Análise Conclusiva ANA – IEAMA – 5699/2017 (fls. 1400/1406).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-4984/2017 (fls. 1407/1408), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 005/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de implantação de rede de drenagem superficial no Bairro Horto Florestal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 340).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 1.943.067,33 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, sessenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 342).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 343).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto consoante Termo de Rescisão Amigável (fls. 1386/1387), conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 1395):

| | |
|---|---|
| Contrato | R$ 1.943.067,33 |
| Valor do Decréscimo | R$ 828.034,22 |
| Valor Final Contratado | R$ 1.115.033,11 |
| Valor das Medições | R$ 1.115.033,11 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 1.115.033,11 |
| Comprovantes Fiscais | R$ 1.115.033,11 |
| Ordens de Pagamento | R$ 1.115.033,11 |

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 1405), *in verbis:*

> Considerando que as 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas integralmente pelo o Órgão e dando maior celeridade nos trâmites processuais este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:
>
> 1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade

Concorrência n.º 005/2014 e da formalização do Contrato de Obra n.º 009/2015 (1ª e 2ª fase), com fulcro no INCISO II do ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013, ressalvada sua **remessa intempestiva**, vide item 1, folha 1393.

2. Pela Legalidade e Regularidade dos Termos Aditivos n.º01 e n.º02, com fulcro na alínea "a" do INCISO III do ARTIGO 120 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

3. Pela Legalidade e Regularidade da execução (3ª fase), com fulcro na alínea "a", inciso IV, ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013Contrato de Obra nº. 009/2015, que merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 1407), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da IEAMA, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos aditivos, bem como da liquidação da despesa efetuada do Contrato de Obra nº 009/2015, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- multa à jurisdicionada, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, Secretária Municipal de Infraestrutura (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial, bem como na formalização do instrumento Contratual e respectivos termos aditivos.

Quanto a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual merece receber a aprovação

desta Corte de Contas.

No que tange à sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade na remessa de documentos verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a imposição de penalidade pecuniária, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 005/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 009/2015 (fls. 340/347), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretaria Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Equipe Engenharia Ltda., CNPJ nº 82.595.174/0001-09, por seus Representantes, Senhor João Carlos de Almeida, CPF nº 001.848.428-08 e Senhor Almir Antônio Diniz de Figueiredo, CPF nº 347.560.517-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 (fls. 560/561) e do Termo Aditivo nº 002/2016 (fls. 934/935) ao Contrato de Obra nº 009/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretaria Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Equipe Engenharia Ltda., CNPJ nº 82.595.174/0001-09, por seus Representantes, Senhor João Carlos de Almeida, CPF nº 001.848.428-08 e Senhor Almir Antônio Diniz de Figueiredo, CPF nº 347.560.517-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 009/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Concorrência nº 005/2014, da formalização do Contrato de Obra nº 009/2015, dos Termos Aditivos 001/2015 e 002/2015 e da execução financeira, quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON